Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-66/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/885/2010
PROTOCOLO	**:**	969082
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 52/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 24-4-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados no relatório, praticados pelo Prefeito Municipal Sr. Donato Lopes da Silva, no período de agosto a dezembro de 2008, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante;

2 – pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Donato Lopes da Silva, para recolher aos cofres do município de Rio Brilhante o valor de R$ 1.141,16 conforme tabela de fls. 018, a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;

3 – pela aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal acima citado, a serem recolhidas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, por grave infração às normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, com fundamento no inciso II, art. 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o art. 3º c/c 24 inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra